



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO**



**TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020 - CPL/SEMSA/PMI..**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.09.020/2020-SEMSA/PMI.**  
**Referência: Pedido de Impugnação.**  
**Impugnante: GEMAQUE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ:**  
**23.320.828/0001-22.**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DA UBS CENTRO DE APOIO A SAÚDE FAMÍLIA, PROPOSTA DO SISMOB nº 13750.9820001/20-003, EMENDA DE Nº 39250025, celebrado entre o Município de Itaúbal e o Ministério da Saúde, conforme especificações constantes do Projeto Básico/Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico- Financeiro e Projetos de Engenharia que, embora não transcritos, passam a ser partes integrantes deste Edital. O valor máximo total a ser pago pelo objeto desta licitação é de R\$ 399.983,00 (trezentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e três reais).

### **ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Aos dezesseis dias do mes de setembro de dois mil e vinte, a Prefeitura Municipal de Itaúbal, através da sua Pregoeira LORENA FRANKLIN FIGUEIREDO PICANÇO, nomeado pelo decreto nº 112/2020GAB/PMI, procedeu a análise e julgamento do pedido de impugnação impetrado pela Empresa: **GEMAQUE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 23.320.828/0001-22.**

#### **I – DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta, o consoante texto da peça referece ao subitem "5.3.9." do Item "5.3 – DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA" do Edital, pela empresa **GEMAQUE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 23.320.828/0001-22**, devidamente qualificada na peça inicial, no qual, apresentam argumentos referente ao Edital de Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020 - CPL/SEMSA/PMI**, com fundamento na Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993 e alterações.

#### **II - DA TEMPESTIVIDADE:**

Impugnação interposta, tempestivamente, na sede da Prefeitura, localizada no Município de Itaúbal, no dia 14/09/2020, 05 (cinco) dias úteis antes da realização do certame, cabendo à administração julgar no prazo determinando em edital.

#### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Impugnante alega a seguir:

(...)

nos termos do inciso VIII do art. 15 das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Tendo em vista que, em virtude da pandemia da COVID-19, houve um acúmulo na demanda das vistorias realizadas pelos bombeiros, ocasionando um atraso na emissão de alvará, apesar de nossa empresa ter solicitado vistoria na data de 03/08/2020 (conforme protocolo anexo n 001813/2020- antes do lançamento do edital) e comprovante de pagamento do alvará (anexo), até a presente data não efetuaram a respectiva visita técnica dos bombeiros, sendo assim essa exigência pode causar prejuízo a livre participação dos licitantes.

Todavia, a Lei 8.666/93, em seu Art. 3º, § 1º afirma que:

“É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Em consequência a impugnante requer:



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

VENHO POR MEIO DESTA, SOLICITAR A RETIRADA DO ITEM 5.3.9 DO – “ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEDE DA LICITANTE”.

Desde já agradecemos pela sua atenção e compreensão.

Atenciosamente,

GEMAQUE EMPREENDIMENTO  
Alex Gemaque da Silva  
Sócio - Administrador  
CPF: 30.171.803-40  
GEMAQUE EMPREENDIMENTOS  
Alex Gemaque da Silva  
Proprietário – Resp. Técnico

Rua Aceso Guedes 1198, Perpétuo Socorro - Macapá-AP, CEP 68905-711.

Digitizado com CamScanner

São as alegações.

#### IV - DA ANÁLISE:

Preliminarmente, é importante destacar que na etapa de habilitação em licitações, a administração verifica a documentação das Licitantes visando apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado. Nesta fase, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa jurídica ou física, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta se refere ao objeto e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas). Nos Artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, encontramos o rol de documentos **possíveis** de serem exigidos em licitações.

O art. 27 da Lei nº 8.666/1993 determina que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



*(Vigência)*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)"*

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo"

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO – ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.

Portanto administração está em busca da proposta mais vantajosa, e o excesso de formalismo, pode frustra tal certame, uma vez que a empresa possui alvará do ano passado, e solicitação de atualização do mesmo no ano vigente.

Vislumbra-se no pedido, que a empresa impugnante, tentou realizar a atualização do seu alvará, junto a sua a prefeitura de sua sede, e tendo em vista a pandemia da corona vírus, houve um atraso na vistoria, onde dever ser atualizado, o alvará solicitado em edital, como demonstrado através de comprovantes anexados junto com o pedido de impugnação.

**V - DA CONCLUSÃO:**



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Assim, que as argumentações expedidas pela Impugnante se mostram razoáveis, não o suficiente para realizar a alteração, do edital, com a retirada no item solicitado, seguindo o princípio da razoabilidade e afastando o excesso de formalismo, fica mantido a solicitação do alvará, podendo ser do ano de 2019, em conjunto de justificativa legal e plausível, e com comprometimento de que o licitante arrematante realize a entregar do alvará atualizado até a data da formalização da contratação.

Mantendo a administração em busca da proposta mais vantajosa.

**VI - DA DECISÃO:**

Nos termos expostos, com fulcro conforme art. 41, § 1º, da Lei nº. 8.666/93 esta Pregoeira decide por conhecer da impugnação interposta tempestivamente pela Empresa **A GEMAQUE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 23.320.828/0001-22**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL e MANTENDO A REDAÇÃO COM A EXIGENCIA FEITA NO ITEM 5.3. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, ONDE PODERA SER ACEITO ALVARA DO ANO DE 2019, JUNTAMENTE COM JUSTIFICATIVA LEGAL E RAZOAVEL.**

Com efeito, fica mantida a redação do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Macapá – AP, 16 de Setembro de 2020.

**Lorena Franklin F. Picanço**  
**Presidente da Comissão Permanente de licitação**  
**Decreto nº 112/2020 GAB/PMI**

**Presidente CPL-SEMSA/PMI**  
**Pregoeira-SEMSA/PMI**  
**Lorena Franklin F. Picanço**  
**Decreto Municipal nº 112/2020-GAB/PMI**